



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gabinete da Desembargadora Vólia Bomfim Cassar

**PROCESSO Nº 0101952-77.2017.5.01.0000 (MS)**

**IMPETRANTE: TBFORTE SEGURANÇA E  
TRANSPORTE DE VALORES LTDA.**

**IMPETRADO: M.M. JUÍZO DA 26ª VARA DO  
TRABALHO DO RIO DE JANEIRO**

**TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO TRABALHO**

### **DECISÃO**

Vistos, etc...

Cuida-se de ação de mandado de segurança por meio da qual a impetrante se insurge contra ato do Juiz da M.M. 26ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, proferido nos autos da **Ação Civil Pública nº 0101419-40.2017.5.01.0026**, que deferiu a tutela de evidência para determinar que contrate o percentual mínimo de 5% de aprendizes no prazo máximo de 60 dias contados da intimação da decisão, sendo metade no prazo de 30 dias e o restante nos 30 dias seguintes, sob pena de aplicação de multa de R\$ 2.000,00 por cada aprendiz não contratado no prazo, com execução imediata, sem prejuízo da majoração da multa vincenda e responsabilidade criminal dos diretores da acionada (ID 0408e23).

Sustenta a impetrante, em suma, que: diante do seu objeto social

(guarda e transporte de valores, regulada pela Lei nº 7.102/1983), tem dificuldade em cumprir a lei, pois a ordem constitucional proíbe trabalho perigoso ao menor de 18 anos e leis específicas que regulamentam a profissão exigem idade mínima para o vigilante, que trabalha em situação de risco e portando armamento, no caso, pesado; além disso, a lei do desarmamento (Estatuto do Desarmamento) prevê que para portar arma a pessoa deve ter 25 anos de idade; o Ministério Público autor vem agindo como se estivesse tratando com empresa que não tem atividade de alto risco, só exigindo assinatura de TAC; o Ministério do Trabalho que, por lei, tem sua parcela de obrigação no cumprimento da política social na hipótese de atividade perigosa nada faz, apenas envia a questão para o MPT; não se empreendem esforços e tratativas no sentido de firmar TAC para a realização de atividade prática em situação de risco e perigo como a que se apresenta; o d. Juízo, partindo do pressuposto de resistência injustificada, concede liminar determinando o cumprimento da cota; à empresa somente resta cumprir a determinação da tutela de evidência, sob pena de multa, sem condições de fazê-lo; enquanto isso, permanece presumida evidência de que a empresa possui 420 empregados no Rio de Janeiro, destes 120 a 130 na parte administrativa, sendo o restante vigilante; essa é uma informação formal que pode não corresponder à realidade, pois o que mostra a real situação da empresa é o CAGED, além de apuração real da situação; conforme documentos constantes do ICP, acostados aos autos, notadamente Auto de Infração 21.031.610-1 e Quantidade de Aprendizizes, de autoria do Ministério do Trabalho que deram origem ao procedimento, "o estabelecimento deve possuir em seu quadro funcional 17 aprendizizes, conforme CAGED 02/2016"; segundo os mesmos documentos, das 332 funções que demandam formação profissional 220 são vigilantes. Portanto, o próprio ICP traz elementos que infirmam a versão do MPT autor; na presunção da evidência, ficou sem defesa a questão da forma de cumprimento da política pública de aprendizagem frente a atividade perigosa, vez que, frente a extrema dificuldade de cumprimento da meta, a própria lei prevê colaboração do poder público, conforme regra do art. 23-A do Decreto 5598/2005.

Pede a concessão de liminar com suspensão da tutela de evidência até audiência de instrução, quando, oportunizada a ampla defesa, o MM juízo poderá antecipar, se for o caso, os efeitos da tutela com todas as condições e cautelas na implementação da política social, conforme as disposições do art. 23-A do Decreto n. 5589/2005.

Requer, ao final, a concessão em definitivo da segurança.

Com a inicial, vieram documentos da impetrante, procuração, substabelecimento e documentos da ação principal, inclusive ato atacado.

Inicialmente, solicitei informações à autoridade coatora, que as prestou no ID 1cf5bb3

Intimado, o terceiro interessado se manifestou (ID c347f3f).

É a síntese necessária para o momento.

**Passo a decidir.**

A decisão atacada (ID 0408e23) foi exarada nos seguintes termos,

*verbis:*

PROCESSO: 0101419-40.2017.5.01.0026

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

RECLAMANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
TRABALHO

RECLAMADO: TBFORTE SEGURANCA E  
TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

**DECISÃO Pje**

*Em princípio me parece que a resistência da ré na contratação de aprendizes é injustificada. Deveras, a alegação de que ela possui apenas vigilantes em seu quadro não é verdadeira, mesmo porque na audiência ocorrida em março de 2017 (fl. 40), a representante da empresa informou que a acionada possui 420 empregados no Rio de Janeiro, sendo que de 120 a 130 na parte administrativa e o restante na função de vigilante.*

*Isso já seria suficiente para caracterizar que ela tenha atividades nas quais pode alocar aprendizes, cumprindo a norma de regência e assumindo a sua*

*responsabilidade social.*

*Ainda que assim não fosse e de fato a peculiaridade da atividade desempenhada fosse óbice à contratação, a resposta encontrar-se-ia na alteração do Decreto 5598/05, que prevê alternativas como, por exemplo, no seu artigo 23-A.*

*Portanto, não me parece num primeiro momento legítima a resistência da ré na contratação de aprendizes, seja no aspecto fático, seja no jurídico.*

*Assim, diante dos elementos carreados aos autos, defiro a tutela de evidência para determinar que a ré contrate o percentual mínimo de 5% de aprendizes no prazo máximo de 60 dias contados da intimação desta decisão, sendo metade no prazo de 30 dias e o restante nos 30 dias seguintes - e se assim o faço é para permitir uma melhor organização na própria empresa, que até hoje jejuna de aprendizes, terá de ser adequar a essa nova realidade.*

*As contratações deverão ser comprovadas nos autos, e o descumprimento ensejará multa de R\$ 2.000,00 por cada aprendiz não contratado no prazo, com execução imediata, sem prejuízo da majoração da multa vincente e responsabilidade criminal dos diretores da acionada.*

*Designo audiência para o dia 24/01/2018, às 09:55h.*

*Cite-se e intimem-se as partes desta decisão.*

*RIO DE JANEIRO, 4 de Setembro de 2017.*

*MARCELO SEGAL*

*Juiz Titular de Vara do Trabalho*

Em suas informações (ID 1cf5bb3), a autoridade coatora afirma que, *verbis*:

*(...)*

*A alegação de que a impetrante possui apenas vigilantes em seu quadro não é verdadeira, mesmo porque na audiência ocorrida em março de 2017 (fl. 40), a representante da empresa informou que a acionada possui 420 empregados no Rio de Janeiro, sendo que de 120 a 130 na parte administrativa e o restante na função de vigilante. Esse fato basta para caracterizar que ela tem atividade na qual possa alocar aprendizes, cumprindo a norma de regência e assumindo a sua responsabilidade social. Ao invés disso, arrasta-se no tempo a solução final desse problema, retirando de vários jovens a oportunidade de acesso a um importante trabalho para moldar as suas personalidades e dar-lhes oportunidade.*

*Outrossim, ainda que assim não fosse e de fato a peculiaridade da atividade desempenhada fosse óbice à contratação, a resposta encontrar-se-ia na alteração do*

*Decreto 5598/05, que prevê alternativas como, por exemplo, no seu artigo 23-A. Contudo, a impetrante prefere comodamente a inércia, e agora convoca esta nobre Relatora para encampar a sua tese de que nada, absolutamente nada, há de ser feito, e sugerindo de forma quase irresponsável que a Justiça esteja determinando que jovens portem arma para que exerçam suas atividades.*

**O mandado de segurança é cabível contra ato de autoridade que, ilegalmente, viole direito líquido e certo de pessoa física ou jurídica, conforme previsto na Lei nº 12.016/2009.**

É verdade que o objeto social da impetrante é guarda e transporte de valores, regulada pela Lei nº 7.102/1983, atividade que deve obedecer a inúmeros requisitos para o seu regular desempenho, notadamente quanto à segurança daqueles que a desenvolvem e, também, daqueles que dela se beneficiam.

Não há dúvida que a idade mínima para o exercício da atividade de vigilante é 21 anos (art. 16, da Lei nº 7.102/1983), sendo-lhe assegurado o porte de arma, quando em serviço (art. 19, II, da Lei nº 7.102/1983).

A Lei nº 10.826/03, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências, determina que, *verbis*:

*Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput do art. 6º desta Lei.*

Extrai-se o texto da lei que a proibição para o menor de 25 anos é para adquirir arma de fogo, mas não para portá-la.

Ademais, a arma de fogo utilizada pelo vigilante deve ser de propriedade da própria empresa de segurança privada e de transporte de valores constituídas, como determinado na Lei nº 7.102/83, *verbis*:

*Art. 21 - As armas destinadas ao uso dos vigilantes*

*serão de propriedade e responsabilidade:*

*I - das empresas especializadas;*

*II - dos estabelecimentos financeiros quando dispuserem de serviço organizado de vigilância, ou mesmo quando contratarem empresas especializadas.*

E o art. 11, do Decreto nº 5.598/05 dispõe que, *verbis*:

*Art. 11. A contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente, aos adolescentes entre quatorze e dezoito anos, exceto quando:*

*I - as atividades práticas da aprendizagem ocorrerem no interior do estabelecimento, sujeitando os aprendizes à insalubridade ou à periculosidade, sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado (grifo aditado);*

*II - a lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou autorização vedada para pessoa com idade inferior a dezoito anos; e*

*III - a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes.*

*Parágrafo único. A aprendizagem para as atividades relacionadas nos incisos deste artigo deverá ser ministrada para jovens de dezoito a vinte e quatro anos.*

Como visto, a própria norma que regulamenta a contratação de aprendizes, elastece a idade para o desempenho de atividades perigosas.

Neste momento, válido mencionar que, como bem observado pela autoridade coatora, a impetrante afirmou, na audiência do Inquérito Civil Público nº 4335.2016.01.000/5 (ID 07d75ae) que, dos seus 420 empregados no Rio de Janeiro, entre 120 e 130 eram da parte administrativa e, o restante, vigilantes.

Assim, tenho que a impetrante, empresa que tem como objeto social a prestação dos serviços de vigilância e segurança, armada ou desarmada, bem como de transporte de valores às instituições financeiras, ou não, deverá contratar aprendizes para trabalhar nas atividades administrativas.

Desta forma, entendo que a impetrante deverá contratar o percentual mínimo de 5% de aprendizes sobre o número de empregados da impetrante que laborem na parte administrativa, que tenham idade entre 21 e 24

anos.

Assim sendo, tenho que restou demonstrada, no caso, a violação de direito líquido e certo da impetrante e os elementos de prova trazidos aos presentes autos são suficientes para configurar a existência da probabilidade do direito (fumaça do bom direito) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (perigo na demora) com o fim de deferir, em parte, a medida liminar ora postulada.

No que diz respeito à multa aplicada em caso de descumprimento da tutela, entendo que somente é possível a execução das astreintes **após o trânsito em julgado da decisão que veiculou a fixação da referida multa, confirmando eventual tutela concedida.**

**Defiro, em parte, a liminar para determinar que a contratação de aprendizes, com idade entre 21 e 24 anos, no percentual mínimo de 5% somente se dará sobre o número de empregado que laborem na parte administrativa da impetrante, que bem como para que a execução das astreintes só tenha lugar após o trânsito em julgado da decisão que veiculou a fixação da referida multa, confirmando eventual tutela concedida.**

Intimem-se a Impetrante e o Terceiro Interessado.

Dê-se ciência à autoridade coatora.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2017

**DESEMBARGADORA VÓLIA BOMFIM CASSAR**

**RELATORA**



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

**[VÓLIA BOMFIM CASSAR]**



17111617340996100000020950760

<http://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>